

## DECISÃO HIERÁRQUICA

**Pregão Eletrônico Nº. 018/2022 SEDUC.**

**Assunto:** Decisão em grau hierárquico de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

### I – DA INICIAL:

Conforme despacho proferido pelo Pregoeiro datado em 23/12/2022, encaminhado tempestivamente, com base no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019, fazendo subir a essa autoridade competente o julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, e em sede de impugnação/contrarrrazões ao recurso da empresa BRASIL LIVROS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.198.419/0001-02, ambas participantes do certame em epígrafe cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

### II – DA TEMPESTIVIDADE E DA COMPETÊNCIA

Referida recorrente e contrarrazoante realizaram o encaminhamento do recurso administrativo por meio do sistema do órgão promotor, dentro do prazo legalmente estabelecido e da regra posta no edital.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

Trata-se de apreciação a recurso administrativos pela Secretaria de Educação do Município de Crateús, autoridade competente, em grau de recurso hierárquico para apreciação e decisão final dos pedidos na forma prevista no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

### III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A recorrente em sede de recurso administrativo alega que em nenhum momento no Edital não estabeleceu a quantidade mínima a ser fornecida para que os participantes possam declarados HABILITADOS, bem como determina que o Atestado tem que ser idêntico ao item licitado. Alega que o atestado apresenta fornecimento semelhante ao objeto licitado. Desse modo sendo razoável e pertinente a decisão proferida pela comissão de licitação. Mesmo com todas as averiguações necessários que comprovam que nossa empresa atendeu plenamente os requisitos para nos declarmos HABILITADOS, esta importe Comissão de Licitação, equivocadamente nos declara

INABILITADOS, ferindo plenamente o próprio instrumento Convocatório estabelecidos pela mesma. Ao final pede que seja revista a condição de inabilitação relativo ao atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

A CONTRARRAZOANTE em sede de impugnação ao recurso alega que não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, com argumentação e intenção em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório em questão, visando obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de corrigir erro que cometeu. Ao final pede que seja mantido o julgamento.

#### IV – DO JULGAMENTO:

Preliminarmente me cabe ressaltar o trabalho técnico que tem sido realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na condução dos trabalhos e julgamento dos pregões realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação deste município.

Em análise da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro no qual manteve seu julgamento inicial e julgou a improcedência do recurso apresentado pela recorrente BRASIL LIVROS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.198.419/0001-02 e pela procedência das contrarrazões apresentadas pela empresa classificada em primeiro lugar COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, verificamos que esta decisão não merece prosperar pelos fundamentos que demonstraremos a seguir.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “*O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.*” (grifou-se), como é o caso ora “sub examine”.

Relativo a exigência do item 9.6.3 do edital, da comprovação de fornecimento compatível com o objeto do certame, está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por desempenho de atividade pertinente **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, o que de fato não verificamos no atestado apresentado pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, da lavra da empresa F NOEL BESERRA NETO – ME, emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Destacamos que a nobre comissão julgadora, de forma muito prudente, realizou procedimento de diligência, para verificação do único atestado apresentado pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, uma vez que foi emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Finalizado o dito procedimento foi verificada sua autenticidade e veracidade das informações constantes no dito documento. Esse não é o ponto discutido nesta resposta.

Ressaltamos que não se trata de exigência de itens idênticos ao exigido no edital, mais sim com características similares ou compatíveis, como não é o caso do atestado apresentado pela recorrente.

Cumpra ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente é incompatível em especificações, quantidade e prazo com o objeto da licitação relativo aos lotes 01 e 02 e explicamos o porquê.

Relativo ao não atendimento a **especificações**, não consta no atestado de capacidade técnica a indicação de **marca ou editora** dos livros fornecidos, além de **não consta na descrição dos itens do atestado apresentado o seu detalhamento, quanto as características dos livros fornecidos como, tamanho, páginas, acabamento, autor, requisito este indispensável para verificação da compatibilidade entre os livros fornecidos anteriormente com o objeto do presente certame**, já que se trata da aquisição de material didático voltado a competência dos alunos do 2º ano, 5º ano e 9º ano do ensino fundamental, na forma prevista no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Quanto ao não atendimento ao quesito **quantidade**, no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida a **quantidade de fornecimentos é ínfima**, em comparação as quantidades do objeto da licitação, quantidades estas que variam entre um a dois livros por item fornecido. Notemos que o Anexo I – Termo de Referência do edital **busca selecionar a proposta mais vantajosa para um fornecimento de grande vulto**, o que resta configurado a total incompatibilidade do atestado apresentado com os requisitos do edital relativo ao dimensionamento do fornecimento. Como poderia esta Secretaria Municipal de Educação homologar o processo na forma como está e firmar contrato com empresa que sequer comprovou possuir expertise em fornecimento compatível ao objeto desta licitação.

Relativo ao **prazo** de fornecimento, não consta no atestado qualquer menção ou comprovação que a empresa fornecedora cumpriu prazos de entrega, muito menos esse prazo é citado. Nesse sentido diante da grande quantidade de material didático a ser adquirido por esta secretaria municipal não se verificou ou foi demonstrado pela empresa declarada parcialmente vencedora possuir condições para atender ao prazo de entrega previsto no item 5.3 da Minuta do Termo de Contrato, haja vista o grande vulto de material didático a ser fornecido, antes do início do calendário escolar.

Feitas essas considerações importantes, esta Secretaria de Educação entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, qual seja, FRANCISCO NOEL BEZERRA NETO – ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.178.673/0001-24, é incompatível relativo as especificações quantidade e prazo com o objeto da licitação relativo aos lotes 01 e 02 fundamentais para a plena execução do programa objeto do certame, de modo que se obtenha um fornecimento coeso e que atenda às necessidades do interesse público, sendo mister salientar que o único atestado de capacidade técnica apresentada não é igual ou compatível, em similaridade com objeto do certame, dentro do que se espera para a perfeita execução do fornecimento em questão. Desse modo não merecendo prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente e desse modo devendo ser aceitos os questionamentos alegados pela contrarrazoante.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

#### Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

#### Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

#### Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

**A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação,** não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração

devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

#### V - DA CONCLUSÃO:

- 1) Decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, **para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de MANTER o julgamento antes proferido por esta Secretaria Municipal de Educação.
- 2) **CONHECER** do recurso e das contrarrazões interpostos pela empresa BRASIL LIVROS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.198.419/0001-02, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **PROCEDENTES**, MANTENDO a decisão final proferida.

Crateús – CE, 23 de Dezembro de 2022.

LUIZA AURELIA  
COSTA DOS SANTOS  
TEIXEIRA:2997918839

1

Digitally signed by LUIZA AURELIA  
COSTA DOS SANTOS  
TEIXEIRA:29979188391  
DN: cn=LUIZA AURELIA COSTA DOS  
SANTOS TEIXEIRA,29979188391 c=BR  
o=(CP-Brasil) ou=Certificado PF A3  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2022.12.23 11:06:03:00

**Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira**  
Secretária da Educação